



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5058014-53.2025.8.21.0001/RS

AUTOR: IRCLAVEJO PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: VERSANT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por Versant do Brasil Indústria e Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda. e Irclavejo Participações Ltda., em litisconsórcio ativo e sob regime de consolidação substancial, conforme petição inicial do evento 1, INIC1.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 11/03/2025, no evento 19, DESPADEC1, oportunidade em que foi nomeada a Sentinela Administradora Judicial como auxiliar do Juízo.

O edital contendo a relação nominal de credores e o aviso de processamento, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico no evento 65, EDITAL1.

As recuperandas apresentaram o plano de recuperação judicial originário no evento 115.1.

Após a fase de verificação administrativa dos créditos, a Administração Judicial apresentou o relatório da fase administrativa e a lista de credores modificada no evento 157.1.

O edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 foi disponibilizado no evento 158, EDITAL1.

O credor trabalhista Fernando Marzano de Oliveira apresentou objeção formal ao plano de recuperação judicial originário no evento 158, EDITAL1, insurgindo-se contra as condições de pagamento então propostas à classe trabalhista.

Diante da existência de objeções, foi determinada a convocação da Assembleia Geral de Credores, conforme eventos 207.1 e 220.1.

Instalada a assembleia em ambiente virtual, os trabalhos foram sucessivamente suspensos por deliberação da coletividade de credores, conforme eventos 236, 249, 286 e 314, com o objetivo de viabilizar a continuidade das tratativas negociais.

As recuperandas apresentaram modificativos ao plano de recuperação judicial, especialmente nos eventos 244 e 350, anexo 2.

Na continuidade da Assembleia Geral de Credores realizada em 09/04/2026, o aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado no evento 350 foi submetido à votação e aprovado pelos credores presentes, conforme ata juntada no evento 351.

A Administração Judicial apresentou relatório sobre a solenidade e sobre as condições do plano aprovado, postulando a intimação das devedoras para regularização do passivo fiscal e adimplemento das parcelas em aberto de sua remuneração, conforme evento 351.

O Ministério Público apresentou manifestações nos eventos 359, 374 e 383, opinando pela necessidade de regularização fiscal e pela apresentação de proposta de quitação das parcelas inadimplidas da remuneração da Administração Judicial.

A Administração Judicial, no evento 371.1, opinou pela suspensão do processo pelo prazo de 120 dias para apresentação das certidões fiscais ou, alternativamente, pela concessão do prazo de 90 dias, sem oposição à homologação do aditivo e à concessão da recuperação judicial. Também apontou a existência de seis parcelas vencidas de sua remuneração.

As recuperandas, nos eventos 366 e 380.1, requereram a homologação do aditivo ao plano com

concessão de prazo para apresentação das certidões fiscais, noticiando tratativas com o Estado do Rio Grande do Sul e estruturação de transação individual perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. No evento 380, também requereram prazo para apresentação de proposta de pagamento das parcelas vencidas da remuneração da Administração Judicial.

O Ministério Público, no evento 383, PROMOÇÃO1, opinou pela suspensão do feito pelo prazo de 90 dias para regularização fiscal, bem como pela intimação das recuperandas para apresentação de proposta formal de quitação das parcelas inadimplidas referentes à remuneração da Administração Judicial.

Vieram os autos conclusos.

Relatei brevemente.

Decido.

A presente decisão examina a homologação do aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado no evento 350, ANEXO2, e aprovado pelos credores presentes na assembleia geral documentada no evento 351. O processo encontra-se em fase de concessão da recuperação judicial, remanescendo três pontos centrais de deliberação: o controle de juridicidade das cláusulas do aditivo, a modulação temporal da regularidade fiscal exigida pelo art. 57 da Lei nº 11.101/2005, à luz das providências informadas nos eventos 366 e 380, e a regularização das parcelas vencidas da remuneração da Administração Judicial, apontadas no evento 371 e objeto de manifestação do Ministério Público no evento 383.

A ordem lógica da análise deve partir do controle de juridicidade do aditivo ao plano, pois somente após a definição dos limites legais das cláusulas aprovadas em assembleia é possível deliberar, com segurança, sobre a homologação do plano, a concessão da recuperação judicial e os demais efeitos dela decorrentes.

Passo, portanto, inicialmente, ao exame da legalidade material e formal do aditivo aprovado, em controle mais amplo do que a mera regularidade procedimental da assembleia, abrangendo a compatibilidade das cláusulas com a Lei nº 11.101/2005, com a boa-fé objetiva, com a igualdade entre credores em situação homogênea e com os direitos de terceiros não sujeitos à deliberação coletiva.

1. Controle judicial do plano de recuperação judicial e soberania da assembleia de credores

O controle judicial, nesta etapa, não substitui a avaliação econômica realizada pelos credores.

A assembleia geral é o espaço próprio para deliberação sobre conveniência, oportunidade, risco e viabilidade econômica do plano, cabendo ao Juízo apenas verificar se as cláusulas aprovadas respeitam a Lei nº 11.101/2005, a ordem pública, a boa-fé objetiva, a igualdade entre credores em situação homogênea e os direitos de terceiros não sujeitos à deliberação assemblear.

Essa compreensão é compatível com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

“Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico.” (REsp nº 1.634.844/SP, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019). [1](<https://www.tjrs.jus.br/novo/>)

No caso concreto, como o aditivo foi aprovado em assembleia geral de credores no evento 351, ATA2, deve ser preservada a deliberação coletiva quanto ao mérito econômico do plano, sem prejuízo das ressalvas jurídicas necessárias à compatibilização de determinadas cláusulas com normas cogentes.

1.1. Cláusula 6.1, créditos trabalhistas

A primeira ressalva diz respeito à cláusula 6.1, relativa aos créditos trabalhistas. O plano dispõe:

“Os credores trabalhistas, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, que se enquadram na Classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF, serão pagos em até 36 meses da homologação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, sem deságio, com atualização pelo índice IPCA, acrescido de juros de 1% ao ano. A critério da Recuperanda, a amortização poderá ser por pagamentos mensais ou por parcela única, desde que respeitado o período previsto.”

A previsão deverá observar o art. 54 da Lei nº 11.101/2005. O dispositivo estabelece que o plano não poderá prever prazo superior a 1 ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido. O § 1º do mesmo artigo estabelece prazo de até 30 dias para pagamento, até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza

estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. Já o § 2º admite a extensão do prazo do caput em até 2 anos, desde que o plano atenda cumulativamente à apresentação de garantias suficientes, à aprovação pela classe trabalhista e à garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

A doutrina especializada, ao comentar o art. 54 da Lei nº 11.101/2005, registra que a autonomia negocial do plano sofre limitação específica em relação aos créditos trabalhistas. Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo comentam:

“Observa-se que o artigo em exame limita a autonomia do devedor na elaboração do plano de recuperação judicial, mormente em relação aos créditos de natureza trabalhista ou decorrentes de acidente de trabalho, os quais deverão ser negociados entre devedor e credores, nos limites estabelecidos neste dispositivo. Pelo princípio da proteção dos trabalhadores, essa determinação legal alcança os créditos derivados da legislação do trabalho e os créditos decorrentes de acidentes de trabalho, desde que vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. Conforme referido dispositivo, o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento desses créditos. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a trinta dias para o pagamento, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores a pedido de recuperação judicial [...] O que é consenso, é a nulidade da cláusula que determinar o pagamento dos créditos trabalhistas em condições que desrespeitem os limites previstos nesse dispositivo, mesmo que tenha sido aprovada pela maioria dos credores em Assembleia-geral de credores. Nesses casos, a cláusula deverá ser declarada nula pelo magistrado quando do exame de legalidade do plano de recuperação judicial.” (COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Juruá. Curitiba/PR. 2022. p. não identificada na fonte consultada).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, distingue o controle judicial de legalidade das cláusulas trabalhistas do reexame do mérito econômico do plano. No REsp nº 1.631.762/SP, a Terceira Turma assentou:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convalidação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.” (REsp nº 1.631.762/SP, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

A ratio decidendi do precedente ajusta-se ao caso concreto porque preserva a soberania assemblear quanto às condições econômicas do plano, mas ressalva expressamente a necessidade de observância do art. 54 da Lei nº 11.101/2005 quanto aos créditos trabalhistas. Assim, não cabe ao Juízo substituir a deliberação econômica da assembleia, mas compete-lhe condicionar a eficácia da cláusula trabalhista aos limites legais próprios dessa classe de credores.

No mesmo sentido, ao examinar o REsp nº 2.104.428, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reafirmou a distinção entre pagamento trabalhista no prazo ordinário e pagamento prorrogado. Conforme notícia institucional do Tribunal:

“O relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, esclareceu que a redação original do artigo 54 da Lei 11.101/2005 apresentava requisitos apenas de limitação temporal para o pagamento de créditos trabalhistas, não sendo vedada a incidência de deságio. O ministro destacou que, após a inclusão do parágrafo 2º naquele artigo pela Lei 14.112/2020, houve a extensão de prazo para o pagamento dos créditos trabalhistas sem a possibilidade da aplicação do deságio. Conforme explicou, ‘se o pagamento for feito no prazo de um ano, o legislador não vedou a estipulação de deságios’. ‘No caso de o pagamento ser prorrogado até o prazo de três anos, o crédito deve ser satisfeito em sua integralidade’, completou.” (REsp nº 2.104.428, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, notícia institucional publicada em 28/10/2024).

O entendimento reforça a solução adotada nesta decisão. No caso concreto, a cláusula 6.1 não prevê deságio e assegura pagamento integral, o que a aproxima da moldura do art. 54, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Todavia, a dilação temporal além de 1 ano somente será admitida se observados cumulativamente os requisitos legais, especialmente aprovação pela classe trabalhista, garantia da integralidade do pagamento e apresentação de garantias julgadas suficientes pelo Juízo. Ausentes tais requisitos, deverá prevalecer o prazo legal

aplicável.

Portanto, a cláusula 6.1 será homologada com interpretação conforme o art. 54 da Lei nº 11.101/2005, produzindo efeitos apenas nos limites do referido dispositivo.

1.2. Cláusulas 4.2 e 4.3, alienação de ativos e não sucessão

As cláusulas 4.2 e 4.3 tratam da alienação de ativos e da não sucessão do adquirente. A cláusula 4.2 prevê:

“As empresas recuperandas poderão alienar ativos operacionais e não operacionais a fim alavancar a atividade empresarial, viabilizando a destinação de recursos ao pagamento dos credores e/ou recomposição/reforço do capital de giro. Poderão ser realizadas vendas de bens do ativo não circulante das recuperandas, incluindo, mas não se limitando, ao maquinário que compõe toda a sua operação de produção e comercialização das águas Versant, bem como terreno onde está localizada a sua sede. A alienação de ativos imobilizados será feita de forma pública, preferencialmente na modalidade de stalking horse, admitindo-se a realização de leilão como forma alternativa. A alienação poderá ser realizada por quaisquer modalidades admitidas em direito, incluindo, mas não se limitando, à compra e venda, cessão, transferência, incorporação ou outras estruturas societárias equivalentes, podendo abranger, inclusive, a transferência de participações societárias e/ou do CNPJ das Recuperandas. Fica expressamente autorizada a realização de operações estruturadas que permitam o aproveitamento de ativos fiscais, incluindo prejuízos fiscais, nos termos da legislação aplicável, inclusive por meio de incorporação inversa ou outras formas admitidas pelo ordenamento jurídico.”

A cláusula 4.3, por sua vez, dispõe:

“Considerando o teor do art. 60 e 66, § 3º da Lei 11.101/05, versando o presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial sobre alienação judicial de bens, após comunicação ao juízo recuperacional sobre a respectiva alienação, deverá ser ordenada sua realização, preferencialmente por meio das modalidades stalking horse ou leilão, bem como a determinação de levantamento de quaisquer constrições, de modo que o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão ao adquirente nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, nos termos do parágrafo único do art. 60 e do §3º do art. 66, ambos da Lei 11.101/05.”

Tais disposições devem ser interpretadas em conformidade com os arts. 60, 66, § 3º, 141 e 142 da Lei nº 11.101/2005.

O art. 60 da Lei nº 11.101/2005 prevê que, se o plano aprovado envolver alienação judicial de filiais ou unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará sua realização, observado o art. 142 da mesma lei. O art. 66, por sua vez, disciplina a alienação de bens ou direitos do ativo não circulante durante a recuperação judicial, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas.

A doutrina ressalta que a alienação de ativos na recuperação judicial integra a racionalidade econômica do sistema de insolvência, mas deve observar a moldura normativa específica. A propósito:

“Uma das questões mais relevantes para um bom funcionamento de um sistema falimentar e de recuperação de empresas diz respeito a alienação de ativos por parte da sociedade em dificuldades financeiras.” (TOMAZETTE, Marlon; GOMES, Tadeu Alves Sena. A alienação de ativos na recuperação judicial à luz da teoria econômica institucional. Migalhas. São Paulo/SP. 2023. s.p.).

Também se registra, em análise sobre o art. 66 da Lei nº 11.101/2005, que a empresa em recuperação não fica impedida de funcionar, mas há limitação específica quanto à alienação do ativo permanente:

“A atividade empresarial permanece sendo conduzida pelo empresário ou seus administradores durante o processo de soerguimento, sob fiscalização do comitê, se houver, e do administrador judicial [...] De fato, a empresa em recuperação judicial não está impedida de funcionar, por menos de negociar, mas de alienar seu ativo permanente, conforme dispõe o artigo 66 da Lei nº 11.101/05.” (CARVALHO, Hallison Fernando Nunes. A alienação de ativos durante o processo de recuperação judicial. Consultor Jurídico. São Paulo/SP. 2021. s.p.).

No caso concreto, as cláusulas 4.2 e 4.3 podem ser homologadas como diretrizes negociais aprovadas pelos credores, mas a homologação do plano não equivale a autorização automática para qualquer operação futura. Cada operação concreta deverá observar o regime legal aplicável, com controle judicial, adequada publicidade e forma compatível com a Lei nº 11.101/2005.

Além disso, eventuais operações societárias ou fiscais estruturadas para aproveitamento de ativos fiscais ou prejuízos fiscais não vinculam as Fazendas Públicas e deverão observar a legislação tributária aplicável.

1.3. Cláusula 4.6, reorganização societária

A cláusula 4.6, relativa à reorganização societária, prevê:

“As operações de reorganização societária envolvendo as empresas são regidas por esta cláusula. Até que ocorra a

Quitação, as empresas recuperandas estão autorizadas a realizar operações de reorganizações societárias, inclusive fusões, incorporações, cisões, transformações e dissoluções. Os credores sujeitos ao Plano não podem se opor a nenhuma operação societária."

A reorganização societária é meio de recuperação admitido pelo art. 50, II, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, a previsão aprovada no plano não pode ser interpretada como renúncia prévia, genérica e absoluta dos credores ao direito de impugnar atos futuros que lhes causem prejuízo jurídico específico.

A solução, portanto, decorre da interpretação sistemática do art. 50, II, da Lei nº 11.101/2005, da boa-fé objetiva e do controle de juridicidade do plano. Assim, eventual operação com potencial esvaziamento patrimonial, alteração substancial de garantias ou reflexo relevante sobre a comunidade de credores deverá ser submetida ao controle deste Juízo, com prévia manifestação da Administração Judicial quando necessário.

1.4. Cláusula 5.2, forma de pagamento e dados bancários

A cláusula 5.2 disciplina a forma de pagamento e assim dispõe:

"Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo responsabilidade exclusiva do credor informar os dados bancários às recuperandas em até 15 dias contados da homologação do Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao administrador judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial."

A previsão é compatível com a operacionalização do plano. Porém, não pode ser interpretada como perda do direito de crédito pela simples ausência de indicação tempestiva de dados bancários.

A solução decorre da boa-fé objetiva, da vedação ao enriquecimento sem causa e do dever de fiscalização da Administração Judicial.

Dessa forma, a mora das recuperandas ficará afastada se comprovada a solicitação dos dados e mantida provisão contábil do valor devido, com informação mensal à Administração Judicial.

1.5. Cláusula 5.6, compensação

A cláusula 5.6, relativa à compensação, estabelece:

"A recuperanda poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos/debitados indevidamente da conta da empresa, multas processualmente impostas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano."

A compensação pressupõe créditos recíprocos, líquidos, certos e exigíveis. No ambiente recuperacional, não pode ser utilizada unilateralmente para alterar a forma coletiva de satisfação dos créditos sujeitos ao plano.

No caso concreto, a cláusula 5.6 não autoriza compensação unilateral de créditos controvertidos, ilíquidos ou não reconhecidos, nem afasta o controle judicial em caso de divergência.

1.6. Cláusulas 5.7 e 7.2, quitação, novação e garantidores

A cláusula 5.7 trata da quitação e prevê:

"Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos sujeitos ao Plano, e não mais poderão reclamá-los, contra a recuperanda, seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários."

A cláusula 7.2, por sua vez, dispõe:

"Os credores sujeitos à Recuperação Judicial não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano: (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito ao Plano contra as recuperandas; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as recuperandas, relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano; (iii) penhorar quaisquer bens da empresa para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das recuperandas para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às recuperandas com seus créditos sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos à Recuperação Judicial por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra às recuperandas, relativas aos créditos sujeitos ao Plano serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas."

O art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 preserva os direitos dos credores contra coobrigados, fiadores e

obrigados de regresso. No mesmo sentido, a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça estabelece:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.” (Súmula 581, Segunda Seção, Superior Tribunal de Justiça, julgada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

Além disso, em precedente recente, o Superior Tribunal de Justiça consignou:

“A cláusula que estende a novação aos coobrigados, oriunda da aprovação do plano de recuperação judicial da devedora principal, não é eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição, restando intactas, para esses, as garantias de seu crédito e seu direito de execução fora do âmbito da recuperação judicial.” (AgInt nos EDcl no CC 172.379/PE, Segunda Seção, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 05/03/2024, DJe 07/03/2024).

No caso concreto, as cláusulas 5.7 e 7.2 produzirão efeitos apenas quanto às recuperandas e aos créditos sujeitos ao plano. A novação recuperacional não importa liberação automática de diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores, cessionários, coobrigados, fiadores, avalistas ou garantidores sem anuência expressa do credor titular da garantia, nem impede o prosseguimento de ações ou execuções contra terceiros garantidores.

1.7. Cláusula 6.2, credores quirografários, ME/EPP e parceiros financeiros

A cláusula 6.2 disciplina os credores quirografários e equiparados, inclusive a subclasse de credores parceiros financeiros. O aditivo prevê:

“Divisão dos Credores Quirografários: O presente Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial prevê a divisão dos credores Quirografários e ME/EPP em (i) Quirografários e ME/EPP Parceiros Financeiros; e, (ii) Quirografários e ME/EPP Ordinários.”

Quanto aos credores ordinários, estabelece:

“Os credores quirografários e ME/EPP, que se enquadrem na classe prevista no inciso III e IV respectivamente do artigo. 41 da LRF, serão pagos após o período de carência de 24 meses, sem deságio inicial, em 15 (quinze) parcelas anuais, cuja amortização será anual em 1% da dívida habilitada com correção pelo índice TR acrescida de juros de 1% ao ano. A pontual adimplência do plano gerará, na 15ª parcela, bônus de adimplência total do saldo devedor, equivalente a aproximadamente 85% do crédito sujeito à Recuperação Judicial.”

Quanto aos credores parceiros financeiros, prevê:

“No caso deste procedimento, entende-se como essencial ao enquadramento como credor parceiro financeiro, aquele que preencha os seguintes requisitos cumulativamente: (i) preste serviços de natureza bancária, como financiamentos, antecipação de recebíveis, liberação de recursos financeiros, operacionalização de folha de pagamento, serviços de cobrança ou outros que sejam úteis às atividades das recuperandas e (ii) concorde expressamente, com registro em ata, e votação favorável ao presente Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores.”

A criação de subclasses é admitida pela jurisprudência, mas exige critério objetivo, justificativa no plano e interesses homogêneos. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.” (REsp nº 1.634.844/SP, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019).

O art. 67, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 também permite tratamento diferenciado a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a fornecê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários à manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável em relação à relação comercial futura.

A doutrina contemporânea, tratando da figura do credor parceiro, registra:

“[...] surge a figura do chamado ‘credor parceiro’, definido como aquele que fornece bens ou serviços a preços mais acessíveis ou concede prazos mais longos de pagamento, contribuindo para o soerguimento da empresa. Essa construção doutrinária permitia a criação de subclasse de credores com o fim de estabelecer o tratamento igualitário a credores com interesses homogêneos, dentro de uma classe de credores que reúna credores com interesses distintos.” (BORRI, João Pedro Paião. Criação de subclasses no plano de recuperação judicial: critérios objetivos e limitações. Consultor Jurídico. São Paulo/SP. 2025. s.p.).

No caso concreto, o tratamento diferenciado dos credores parceiros somente será admitido se aplicado a partir de critérios objetivos de essencialidade e colaboração efetiva com a continuidade das atividades das recuperandas. Fica afastada qualquer interpretação que condicione o enquadramento do credor ao voto favorável

ao plano, pois o sentido do voto é manifestação assemblear, e não critério objetivo de essencialidade econômica.

As demais condições econômicas previstas para os credores quirografários e equiparados refletem deliberação assemblear e não serão revistas pelo Juízo, ressalvada a possibilidade de controle posterior em caso de demonstração concreta de fraude, abuso de direito, tratamento discriminatório injustificado ou violação manifesta da paridade entre credores.

1.8. Cláusula 7.4, credores aderentes

A cláusula 7.4 trata dos credores aderentes e dispõe:

“Os credores desta categoria deverão aderir formalmente ao plano em até 20 dias antes da Assembleia Geral de Credores.”

Conforme a retificação registrada em assembleia no evento 351, a formalização de adesão pelos credores aderentes deverá ocorrer no prazo de até 20 dias após a realização da assembleia que aprovou o aditivo.

A solução decorre do próprio registro assemblear do evento 351 e da necessidade de interpretar o plano em conformidade com a vontade efetivamente deliberada pelos credores. Dessa forma, a cláusula 7.4 deve ser interpretada conforme a retificação registrada em ata.

1.9. Cláusulas 5.5 e 7.6, majoração, inclusão e julgamento posterior de créditos

A cláusula 5.5 dispõe:

“Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos créditos já tenham sido pagas, o valor será integralmente pago no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.”

A cláusula 7.6, por sua vez, prevê:

“Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.”

NÃO ENCONTRADO: doutrina ou jurisprudência específica, nas fontes fornecidas/consultáveis, sobre cláusulas idênticas às cláusulas 5.5 e 7.6 do aditivo.

A solução decorre do sistema de verificação de créditos da Lei nº 11.101/2005. Tais disposições devem ser interpretadas em harmonia com esse sistema, de modo que eventual crédito reconhecido por decisão judicial definitiva seja satisfeito conforme sua natureza, classe e condições do plano, sem supressão do direito material reconhecido.

1.10. Cláusula 7.5, modificações futuras do plano

A cláusula 7.5 trata de modificações futuras do plano e dispõe:

“Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela empresa recuperanda a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a empresa e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela recuperanda e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.”

A doutrina registra que a alteração do plano exige deliberação assemblear e que o silêncio dos credores não presume concordância. A propósito:

“No âmbito da recuperação judicial, esse consenso dos credores deve ser obtido mediante procedimento assemblear em que a maioria por classe dos credores presentes vinculará a minoria dissidente. Esse procedimento é destinado à tutela do interesse da coletividade dos credores em detrimento do interesse singular dos interesses de cada um dos titulares de crédito em consideração ao princípio da preservação da empresa. Dessa forma, aplicam-se às

deliberações da Assembleia Geral de Credores para a alteração do plano de recuperação judicial o mesmo quórum de aprovação ordinário (art. 45) ou alternativo (art. 58, § 1º), inclusive com a incidência de todas as limitações legais. Diversamente apenas, o aditamento dispensa a oposição de objeções em seu procedimento. Não se pode presumir, por falta de previsão legal, que os credores concordaram com alteração da obrigação estabelecida no plano de recuperação judicial por terem se mantido silentes. O silêncio não presume concordância, exceto se o contrário é determinado por lei.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Saraiva. São Paulo/SP. 2021. p. não identificada na fonte consultável).

No caso concreto, a cláusula 7.5 não autoriza alteração unilateral pelas recuperandas. Eventual aditamento futuro dependerá de deliberação assemblear, quando exigida pela Lei nº 11.101/2005, e de posterior controle judicial de legalidade.

1.11. Cláusula 7.8, encerramento da recuperação judicial

Por fim, a cláusula 7.8 trata do encerramento da recuperação judicial e dispõe:

“A recuperação judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento das Recuperandas, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 anos após a homologação do Plano sejam cumpridas. Com o encerramento do procedimento, será instaurado incidente específico, vinculado ao procedimento recuperacional, para análise de pedidos de alienação de ativos, em conformidade com este plano de recuperação judicial.”

O encerramento da recuperação judicial deve observar o art. 61 da Lei nº 11.101/2005. Não decorre automaticamente da previsão contratual do plano, mas depende de controle judicial da fase de supervisão e da fiscalização das obrigações vencidas no período legal.

Assim, aplica-se diretamente a norma legal de supervisão judicial prevista no art. 61 da Lei nº 11.101/2005.

Superadas essas ressalvas interpretativas, a homologação do aditivo é medida adequada, pois preserva a deliberação assemblear quanto ao mérito econômico do plano e, ao mesmo tempo, compatibiliza suas cláusulas com a Lei nº 11.101/2005 e com a jurisprudência aplicável.

2. Regularidade fiscal

A questão fiscal exige modulação.

O art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e o art. 191-A do Código Tributário Nacional exigem a apresentação de certidões negativas de débitos tributários, ou positivas com efeitos de negativas, como requisito para a concessão da recuperação judicial. Após a Lei nº 14.112/2020, essa exigência voltou a assumir especial relevância, diante da existência de instrumentos próprios de parcelamento e transação tributária para empresas em recuperação judicial.

No caso concreto, as recuperandas ainda não apresentaram as certidões fiscais, mas noticiaram providências de regularização no evento 380, inclusive acordo provisório com o Estado do Rio Grande do Sul, exclusão do Regime Especial de Fiscalização e estruturação de transação individual perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

À luz do art. 20 da LINDB, a decisão deve considerar as consequências práticas das alternativas possíveis. A não homologação imediata do aditivo aprovado pelos credores pode comprometer a utilidade econômica do plano, a continuidade da operação e o pagamento ordenado dos credores. Por outro lado, a homologação não pode significar dispensa da regularidade fiscal.

Esse encaminhamento encontra amparo em precedentes recentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que têm admitido a modulação temporal da exigência do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, mediante concessão de prazo para apresentação das certidões fiscais, sem dispensa definitiva da regularidade tributária.

No Agravo de Instrumento nº 5271979-69.2025.8.21.7000, a Quinta Câmara Cível assentou que

“a exigência de regularidade fiscal para concessão da recuperação judicial pode ser flexibilizada em seu aspecto temporal, com a fixação de prazo razoável para apresentação das certidões, sob pena de suspensão do processo e retomada das execuções fiscais” (TJRS, Agravo de Instrumento nº 5271979-69.2025.8.21.7000, Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Ketlin Carla Pasa Casagrande, j. 25/03/2026).

No mesmo sentido, no Agravo de Instrumento nº 5253506-35.2025.8.21.7000, decidiu-se que

“a concessão de prazo para apresentação de certidões negativas de débito fiscal em processo de recuperação judicial é medida que harmoniza a exigência legal do art. 57 da Lei 11.101/05 com o princípio da preservação da empresa, não sendo cabível a cominação de convalidação em falência em caso de descumprimento” (TJRS, Agravo de Instrumento nº 5253506-35.2025.8.21.7000, Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Cláudia Maria Hardt, j. 17/12/2025).

As razões desses precedentes ajustam-se ao caso concreto. As recuperandas ainda não apresentaram as certidões fiscais exigidas, mas noticiaram providências concretas de regularização. Assim, a concessão de prazo não representa dispensa do requisito fiscal, mas modulação temporal de seu cumprimento, com preservação do controle judicial e advertência de reavaliação dos efeitos favoráveis da recuperação em caso de descumprimento injustificado.

Assim, a solução adequada é homologar o aditivo e conceder a recuperação judicial, com prazo final para comprovação da regularidade fiscal ou de providência fiscal equivalente, sob pena de reavaliação dos efeitos favoráveis do processo recuperacional, sem convolação automática em falência.

3. Da Administração Judicial

Quanto à remuneração da Administração Judicial, a auxiliar informou a existência de seis parcelas vencidas, conforme evento 371. A remuneração da Administração Judicial tem natureza extraconcursal e é essencial para a regular fiscalização da atividade empresarial, do cumprimento do plano e dos demais deveres legais do procedimento recuperacional.

Considerando o pedido das recuperandas e a manifestação da Administração Judicial e do Ministério Público, deve ser apresentada proposta formal de quitação, parcelamento ou reorganização dos valores em aberto, com posterior manifestação da auxiliar do Juízo.

Ante o exposto:

a) HOMOLOGO o aditivo ao plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores, conforme evento 350, ANEXO2, nos termos do evento 351, com as ressalvas de legalidade constantes da fundamentação.

b) CONCEDO a recuperação judicial às empresas Versant do Brasil Indústria e Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda. e Irlavejo Participações Ltda., com fundamento nos arts. 47, 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005.

c) Ficam expressamente ressalvados, para fins de controle de legalidade do plano:

c.1) a cláusula 6.1 produzirá efeitos nos limites do art. 54 da Lei nº 11.101/2005, observados, se for o caso, os requisitos cumulativos do § 2º do referido dispositivo;

c.2) as cláusulas 4.2 e 4.3 não dispensam autorização judicial específica, controle de legalidade e observância dos arts. 60, 66, § 3º, 141 e 142 da Lei nº 11.101/2005 para alienações futuras de ativos, unidades produtivas, participações societárias, CNPJ ou estruturas equivalentes;

c.3) a cláusula 4.6 não impede o controle judicial de legalidade de reorganizações societárias futuras nem afasta o direito de impugnação de credores ou terceiros prejudicados;

c.4) a cláusula 5.2 deve ser interpretada no sentido de que a ausência de dados bancários fornecidos pelo credor não caracterizará mora das recuperandas, desde que comprovada a solicitação dos dados e mantida provisão contábil do valor devido, com informação mensal à Administração Judicial;

c.5) a cláusula 5.6 não autoriza compensação unilateral de créditos controvertidos, ilíquidos ou não reconhecidos, nem afasta o controle judicial em caso de divergência;

c.6) as cláusulas 5.7 e 7.2 não importam liberação automática de diretores, conselheiros, sócios, representantes, sucessores, cessionários, coobrigados, fiadores, avalistas ou garantidores, sem prejuízo da responsabilidade própria de terceiros por obrigação autônoma, nem impedem o prosseguimento de ações e execuções contra terceiros, salvo anuência expressa do credor titular da garantia;

c.7) a cláusula 6.2, quanto aos credores parceiros financeiros, somente será admitida se aplicada a partir de critérios objetivos de essencialidade e colaboração efetiva com a continuidade das atividades das recuperandas, ficando afastada qualquer exigência de voto favorável ao plano como condição de enquadramento;

c.8) a cláusula 7.4 deve ser interpretada conforme a retificação registrada em assembleia geral de credores, de modo que a formalização de adesão pelos credores aderentes poderá ocorrer no prazo de até 20 dias após a assembleia que aprovou o aditivo;

c.9) as cláusulas 5.5 e 7.6 devem ser interpretadas de forma a preservar o direito do credor ao recebimento do crédito reconhecido por decisão judicial definitiva, conforme as condições do plano;

c.10) a cláusula 7.5 não autoriza alteração unilateral do plano pelas recuperandas, dependendo eventual aditamento futuro de deliberação assemblear, quando exigida, e posterior controle judicial de legalidade;

c.11) a cláusula 7.8 fica submetida ao controle judicial da fase de supervisão, observado o art. 61 da Lei nº 11.101/2005.

d) CONCEDO às recuperandas o prazo de 120 dias, contados da intimação desta decisão, para apresentação das certidões negativas de débitos tributários, ou positivas com efeitos de negativas, nas esferas pertinentes, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

e) Caso ainda não seja possível a emissão das certidões no prazo acima, as recuperandas deverão comprovar documentalmente a existência de parcelamento, transação, suspensão de exigibilidade, garantia, acordo fiscal, protocolo administrativo ou outra providência concreta apta a justificar a não emissão imediata das certidões.

f) No prazo de 15 dias, as recuperandas deverão apresentar quadro fiscal atualizado, com discriminação do passivo fiscal federal, estadual e municipal, dos pedidos de parcelamento ou transação já protocolados, da fase de cada procedimento, dos débitos abrangidos e das exigências pendentes.

g) Ficam as recuperandas advertidas de que o descumprimento injustificado das determinações relativas à regularidade fiscal poderá ensejar reavaliação da manutenção dos efeitos favoráveis da recuperação judicial, inclusive suspensão do processo recuperacional ou de seus efeitos, sem convalidação automática em falência.

h) INTIMEM-SE as recuperandas para que, no prazo de 5 dias, apresentem diretamente à Administração Judicial proposta formal de quitação, parcelamento ou reorganização das parcelas vencidas de sua remuneração, com indicação de valores e datas de pagamento.

i) Apresentada a proposta, deverá a Administração Judicial manifestar-se nos autos, no prazo de 5 dias, sobre sua suficiência e viabilidade.

j) Após, dê-se vista ao Ministério Público.

k) Os pagamentos previstos no aditivo ao plano serão realizados diretamente pelas recuperandas aos credores, devendo as devedoras prestar contas mensalmente à Administração Judicial, vedados depósitos judiciais para essa finalidade, salvo determinação judicial específica.

l) Eventuais novas habilitações, divergências ou impugnações não deverão ser processadas nos autos principais, observada a via incidental própria, quando cabível. As habilitações trabalhistas poderão continuar a ser recebidas administrativamente pela Administração Judicial, cabendo judicialização apenas em caso de controvérsia.

m) A fase de supervisão do cumprimento do aditivo ao plano será acompanhada primordialmente por meio dos Relatórios Mensais de Atividades, no incidente próprio, sob fiscalização da Administração Judicial e controle deste Juízo.

n) Expeçam-se os atos necessários à anotação e registro da presente decisão nos órgãos competentes, se cabível.

Agendada(s) intimação(ões). Publicação e registro eletrônicos.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **MAX AKIRA SENDA DE BRITO, Juiz de Direito**, em 10/07/2026, às 10:27:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10110102455v13** e o código CRC **f47b15e0**.
